



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS COGENTES NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA
ANÁLISE DA APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

ORIENTANDO: MATHEUS AIRES AZEVEDO LOBO LOPES
ORIENTADORA: PROF.^a DR.^a FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO
2025

MATHEUS AIRES AZEVEDO LOBO LOPES

FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS COGENTES NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA
ANÁLISE DA APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof.^a Dr.^a Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA-GO
2025

MATHEUS AIRES AZEVEDO LOBO LOPES

FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS COGENTES NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA
ANÁLISE DA APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Fernanda da Silva Borges Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a Goiacy Campos dos Santos Duck Nota

FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS COGENTES NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Matheus Aires Azevedo Lobo Lopes¹

O artigo teve com objetivo a análise da possibilidade de flexibilização das normas cogentes relacionadas à diferença mínima de idade exigida para o reconhecimento da filiação socioafetiva, tendo como base os princípios do Direito de Família. O estudo utilizou-se da pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa e análise de doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores. Identificou-se que, apesar de a legislação estabelecer exigência objetiva de diferença etária, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a mitigação do requisito em casos concretos que demonstraram vínculo afetivo consolidado, contínuo, público e notório entre as partes. Os resultados demonstraram a importância da aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança para a interpretação das normas legais. Concluiu-se que, comprovada a posse do estado de filho e inexistindo má-fé, é juridicamente possível relativizar o requisito etário para garantir a proteção dos vínculos familiares socioafetivos.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva; Princípios constitucionais; Direito de Família; Afetividade; Normas cogentes.

FLEXIBILITY OF MANDATORY LEGAL NORMS IN SOCIO-AFFECTIVE FILIATION: AN ANALYSIS OF THE APPLICATION OF FAMILY LAW PRINCIPLES

ABSTRACT

The article aimed to analyze the possibility of making mandatory rules related to the minimum age difference required for the recognition of socio-affective filiation more flexible, based on the principles of Family Law. The study used a qualitative and bibliographic approach, with analysis of specialized doctrine and jurisprudence from higher courts. It was found that, although the legislation establishes an objective requirement of age difference, the Superior Court of Justice admitted the relaxation of this requirement in specific cases that demonstrated a consolidated, continuous, public, and well-known affective bond between the parties. The results highlighted the importance of applying the constitutional principles of human dignity, affectivity, and the best interests of the child in interpreting legal norms. It was concluded that, once the status of child is proven and there is no evidence of bad faith, it is legally possible to relativize the age requirement to ensure the protection of socio-affective family ties.

Keywords: Socio-affective parenthood; Constitutional principles; Family Law; Affectivity; Mandatory norms.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

A escolha do tema decorre da minha atuação como assistente de juiz em uma das varas de família da Comarca de Goiânia. Em maio de 2023, recebemos uma ação que buscava o reconhecimento da maternidade socioafetiva entre uma pessoa de 42 anos e outra de 29. Na ocasião, o pedido foi julgado improcedente pela magistrada titular, com fundamento no então vigente art. 10, §4º, do Provimento n.º 63/2017 do CNJ, contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás cassou a sentença e determinou a instrução probatória do feito, flexibilizando a exigência mínima de idade.

Assim, o presente artigo tem por escopo analisar a possibilidade de flexibilização das normas cogentes relacionadas à diferença mínima de idade exigida para o reconhecimento da filiação socioafetiva, à luz dos princípios fundamentais do Direito de Família e da jurisprudência pátria. A delimitação da pesquisa concentra-se na investigação da possibilidade jurídica de reconhecimento da filiação socioafetiva mesmo quando a diferença de idade entre as partes for inferior a 16 anos, limite este previsto em normas legais interpretadas de forma cogente e sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

A problemática que orienta esta pesquisa consiste em saber se é juridicamente admissível o reconhecimento da filiação socioafetiva mesmo quando a diferença etária entre os envolvidos for inferior a dezesseis anos, considerando a existência comprovada de vínculo afetivo, contínuo e notório, tal como exige o instituto da posse do estado de filho. Nesse contexto, questiona-se até que ponto a norma cogente pode ceder lugar à verdade sociológica e ao caso concreto, e qual é a atual orientação dos tribunais superiores sobre a possibilidade de relativização desse requisito.

A relevância do tema se evidencia diante das transformações pelas quais a sociedade brasileira tem passado, sobretudo no reconhecimento da pluralidade de formas familiares. A superação do modelo tradicional de família, baseado exclusivamente nos laços consanguíneos e matrimoniais, exige do ordenamento jurídico a adoção de uma perspectiva mais inclusiva, que contemple vínculos afetivos reais e socialmente consolidados. Nesse cenário, a filiação socioafetiva adquire papel central como expressão da dignidade da pessoa humana e do princípio da afetividade, sendo objeto de crescente atenção legislativa e jurisprudencial.

Ademais, a rigidez de certas normas cogentes, como o requisito etário mínimo para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, pode representar um obstáculo à efetivação de direitos fundamentais, especialmente quando desconsidera as peculiaridades do caso concreto. Assim, a presente pesquisa visa contribuir para o debate jurídico sobre a necessidade de compatibilizar a legalidade com a realidade afetiva vivida pelas famílias brasileiras.

Diante disso, o objetivo principal do trabalho é examinar o entendimento jurisprudencial atual acerca da possibilidade de mitigação do requisito da diferença mínima de idade para o reconhecimento da filiação socioafetiva, avaliando os fundamentos jurídicos e os princípios aplicáveis nos casos concretos já enfrentados pelo Poder Judiciário.

A metodologia adotada é de natureza bibliográfica e qualitativa, com base em doutrina especializada e análise de jurisprudência dos tribunais superiores e estaduais, com enfoque interpretativo e crítico.

O artigo está estruturado em três seções. A primeira realiza uma abordagem histórica do conceito de filiação, destacando sua evolução até o reconhecimento da filiação socioafetiva, com o suporte da legislação vigente. A segunda seção apresenta os princípios fundamentais do Direito de Família que norteiam a parentalidade socioafetiva. Por fim, a terceira seção dedica-se à análise de julgados sobre a flexibilização da norma cogente referente à diferença mínima de idade, com destaque para a interpretação conferida pelos tribunais à luz dos princípios constitucionais e da realidade fática dos vínculos afetivos.

1 ABORDAGEM HISTÓRICA SOBRE O CONCEITO DE FILIAÇÃO

Ao iniciarmos o estudo sobre filiação é necessário compreender que a família é um fato social, cultural e jurídico, sendo a atual família brasileira, um exemplar disso, já que sua concepção sofreu influência das famílias romana, canônica e germânica.

Nas lições de Edmilson Villaron Franceschinelli (1997, p.13), "filiação, derivado do latim *filiatio*, é a relação de parentesco que se estabelece entre os pais e o filho, na linha reta, gerando o estado de filho, decorrente de vínculo consanguíneo ou civil, e criando inúmeras consequências jurídicas".

No campo do Direito Romano, não existia o princípio da igualdade entre filhos,

o doutrinador Pereira (2012) afirma que predominava a "*agnatio* (agnação), que significava o parentesco exclusivamente na linha masculina, conjugado à apresentação do filho ante o altar doméstico, como continuador do culto dos deuses dos lares", ao invés do parentesco por consanguinidade, também conhecido na época como *cognatio* (cognação).

Para esclarecer, Wald (2023) comenta que a agnação vinculava as pessoas que estavam sujeitas ao mesmo *pater*, mesmo quando não fossem consanguíneas (filho natural e filho adotivo do mesmo *pater*, por exemplo). A cognação era o parentesco pelo sangue que existia entre pessoas que não deviam necessariamente ser agnadas uma da outra. Assim, por exemplo, a mulher casada com *manus* era cognada, mas não agnada do seu irmão, o mesmo ocorrendo com o filho emancipado em relação àquele que continuasse sob a *patria potestas*.

Em Roma, os filhos se dividiam em três categorias: os provenientes das justas núpcias (*iusti* ou *legitimi*), os adotivos e os legitimados; os havidos de uniões legítimas, chamados de *uulgo quaesiti* (ou *uulgo concepti* ou *spurii*); e os nascidos de concubinato (*naturales liberi*).

A diferenciação de categorias de filhos era justificada por possuírem um tratamento diferenciado em relação às garantias e obrigações familiares. No que tange aos *legitimi*, os pais e filhos têm direitos e deveres entre si, portanto o direito de alimento e de sucessão hereditária.

Já aos *spurii*, juridicamente não tinham pai, não podendo ser reconhecidos, nem legitimados. Cabia a eles apenas a adoção que, todavia, ocorria com sua entrada na família materna, fazendo jus a alimentos e direitos sucessórios, devendo a mãe educá-los. Já no que se refere aos *naturales liberi*, estes poderiam ser reconhecidos juridicamente como filhos através da legitimação e estavam submetidos a um regime especial, havendo entre eles e seus pais direito a alimentos e direito restrito de sucessão.

Também havia uma diferenciação dos poderes do pai sobre os filhos, de modo que o pai era o chefe da família, exercendo seus poderes perante seus descendentes. Este poder variou de acordo com os três períodos do direito romano: no período pré-clássico, o poder do pai era ilimitado, exercendo poder de vida e de morte (*ius vitae necisque*) sobre os seus filhos, ou seja, podiam ser rejeitados quando nasciam ou abandonados.

Avançando para o Brasil, à época ainda colonial, as Ordenações Filipinas

mantiveram a diferenciação entre filho legítimo e ilegítimo. Aceitava-se o reconhecimento do filho ilegítimo, admitindo-se a sucessão testamentária, mas nunca a legítima. Os filhos naturais concorriam com os legítimos à herança, sendo que os ilegítimos só concorriam na falta dos legítimos. Os filhos espúrios só poderiam pleitear a investigação de paternidade em caso de alimentos.

Após a independência brasileira, a Constituição Imperial de 1824 consagrou o princípio da igualdade de todos perante a lei, abolindo as distinções entre os filhos. No ano de 1847 foi promulgada a Lei de nº 463, estabelecendo-se o fim da distinção entre os filhos para fins sucessórios, e os filhos espúrios passaram a ter direitos equivalentes aos dos filhos naturais.

O Código Civil de 1916 acabou com a possibilidade de reconhecimento dos filhos espúrios e voltou a estabelecer distinções entre os filhos legítimos e ilegítimos, tendo como base o fato de os pais serem ou não casados entre si.

O artigo 337 do Código Civil de 1916, deixou expresso que “são legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou mesmo nulo, se se contraiu de boa-fé”. Os ilegítimos eram os que provinham de relações sexuais entre pessoas não casadas, e subdividia-se em naturais e espúrios. Os filhos ilegítimos naturais eram os concebidos por pessoas não casadas e desimpedidas. Já os espúrios são aqueles cujos pais estão impedidos de casar-se em razão de estarem casados com terceiros. Caso o impedimento decorra de parentesco próximo, os filhos eram classificados como ilegítimos incestuosos.

No que tange ao reconhecimento da paternidade, Maria Berenice Dias (2021) lembra que a situação conjugal do pai e da mãe se refletia nos filhos, já que os filhos incestuosos e adulterinos não poderiam ser reconhecidos, de modo que beneficiava o pai praticante de adultério, colocando o filho em situação marginal, retirando-lhe direitos, bem como colocando em dúvida a própria sobrevivência da criança fruto do crime de adultério.

O referido código, em regra, não permitia a investigação de paternidade contra homem casado, havia uma presunção de que o filho de mulher casada foi concebido pelo marido, a fim de resguardar a estabilidade da família. Posteriormente, ainda sob a vigência, do Código Civil de 1916, foram criadas as leis nº 4.737/1942 e nº 4.883/1949, que autorizavam o reconhecimento do filho concebido fora do matrimônio, mas desde que após a dissolução do casamento do genitor, e a concessão de direito de investigação de paternidade, porém apenas para a busca de alimentos. Contudo,

os filhos ainda eram registrados como ilegítimos, tendo direito apenas a metade da herança a que os legítimos ou legitimados tinham direito.

Com o advento da Lei 6.515/77, que promoveu a possibilidade de divórcio é que se estabeleceu que os filhos havidos de casamento nulo ou anulável, mesmo que ambos os cônjuges não o tivessem contraído de boa-fé eram considerados legítimos, resguardando também os direitos civis dos mesmos.

O marco inicial na efetiva transformação do Direito de Família para o atual ordenamento jurídico pátrio ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois eliminou alguns conceitos que até então eram tratados pelo Código Civil de 1916. Não há mais a exclusividade da família matrimonializada, hierarquizada e patriarcal.

1.1 CONCEITO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Com o advento da Constituição de 1988, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção da família pelo Estado, o direito pátrio passou a dar outro enfoque às novas formas de constituição de família e filiação, seguindo os novos modelos de família e consagrando essencialmente o princípio da afetividade, norteador do direito de família, ao aprofundar-se na verdade sociológica, dando ênfase à convivência entre pais e filhos.

Após a promulgação da Carta Cidadã de 1988, a consolidação da parentalidade socioafetiva foi amplamente discutida pela doutrina. Paulo Lobo (2018, p.594) nos ensina acerca do termo utilizado:

[...] A evolução da família expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afetividade, principalmente no mundo ocidental contemporâneo. Os termos “socioafetividade” e seus correlatos congregam o fato social (“socio”) e a incidência do princípio normativo (“afetividade”)

Com o Código Civil de 2002, o artigo 1.593 ampliou outras possibilidades, ao dispor que o parentesco é natural ou civil, ao constar genericamente, tratando-se de norma de inclusão, da constituição do parentesco por outra origem.

Dentre as espécies de parentesco não biológico situam-se, assim, a adoção, o derivado de inseminação artificial heteróloga e a posse do estado de filiação, sendo que esta refere à situação fática na qual uma pessoa desfruta do *status* de filho em relação a outra pessoa, independente da realidade legal, consolidando vínculos que não assentam na realidade natural, revelando-se o estado de filiação pela convivência

familiar, pelo efetivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, sustento e educação da prole.

Em direção oposta aos avanços da biogenética, que tem no exame de DNA a condição de afirmar com 99% de certeza a verdadeira origem genética de um indivíduo, passou a proteger-se uma verdade além da consanguinidade, pautada nas afinidades, na convivência, na troca de afeto e no exercício das responsabilidades típicas de um pai perante seu filho, emanando das relações fáticas o vínculo socioafetivo.

A consanguinidade deixou de ser presunção absoluta de filiação, e o afeto passou a identificar pais e filhos, surgindo o fenômeno da desbiologização da paternidade, expressão cunhada por João Batista Vilela, “assumindo-se uma realidade familiar concreta onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica”.

A desbiologização não tem como intuito diminuir a importância dos laços biológicos, mas sim, incluir o afeto como forma de constituição da relação de pais e filhos, também chamada de paternidade desbiologizada ou socioafetiva, entre pessoas que construíram uma filiação psicológica.

Para Maria Berenice Dias (2021), a filiação socioafetiva pode ser considerada, portanto, como aquela que estabelece entre indivíduos sem laços biológicos a relação de pais e filhos, tendo como base a convivência social e a afetividade recíproca entre eles.

Nesse sentido, nas lições de Giselda Hironaka (2008, p.203):

Filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filhos, em que inexistam um vínculo de sangue entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial.

Acerca do assunto, elucida Luiz Edson Fachin (1992, p.24):

O reconhecimento do fundamento biológico da filiação, com o desenvolvimento das técnicas da engenharia genética, a atenuação da presunção pater is est, a vedação constitucional ao tratamento discriminatório e o consequente acesso dos filhos outrora ilegítimos ao estatuto jurídico da filiação, em patamar de igualdade com os denominados filhos legítimos, foram significativos avanços do Direito no que tange à questão do estabelecimento da paternidade. Todavia, sendo a paternidade um conceito jurídico e, sobretudo, um direito, a verdade biológica da filiação não é o único fator a ser levado em consideração pelo aplicador do Direito: o elemento material da filiação não é tão só o vínculo de sangue, mas a expressão jurídica de uma verdade socioafetiva. O elemento socioafetivo da filiação reflete a verdade jurídica que está para além do biológico, sendo essencial para o estabelecimento da filiação

A entidade familiar se tornou um grupo social fundado, essencialmente em laços de afetividade, os quais se exteriorizam em concreto, no necessário e imprescindível respeito às peculiaridades de cada um de seus membros, preservando a imprescindível dignidade de todos. Isto é, a família é o refúgio das garantias fundamentais reconhecidas a cada um dos cidadãos. Há, portanto, a valorização do ser e, por decorrência, o reconhecimento de que a família não é um fim, mas sim o meio pelo qual se torna possível o alcance da felicidade de seus membros, unidos, essencialmente, pelo vínculo afetivo.

Portanto, a concepção de uma filiação socioafetiva parte da ideia da construção da paternidade de fato, construída no convívio cotidiano com base no afeto, revelando-se o estado de filiação pela convivência familiar, pelo efetivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, sustento e educação do filho, mesmo desatrelado do liame genético, enunciando o ditado popular "pai é quem cria".

1.2 LEGISLAÇÃO E REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Para o reconhecimento da filiação socioafetiva, a doutrina pátria consagrou a existência de circunstâncias que atestem a posse de estado de filho, qual sejam, o nome, o tratamento e a reputação. Assim, esclarece Luiz Edson Fachin (1992, p.54):

Por posse de estado de filho, entende-se a reunião de três elementos clássicos: a *nominatio*, que implica a utilização pelo suposto filho do patronímico, a *tractatio*, que se revela no tratamento a ele deferido pelo pai, assegurando-lhe manutenção, educação e instrução, e a *reputatio*, representando a fama ou notoriedade social de tal filiação.

A doutrina brasileira ainda pacificou a "posse do estado de filho" nos moldes do direito romano, estando atrelado aos elementos clássicos de nome, tratamento e reputação (*nominatio*, *tractatio* e *reputatio*), contudo, Jatobá (2009) afirma:

[...] tais elementos precisam ser interpretados em consonância com os prismas jurídicos da atualidade, sendo assim, compreendidos nos moldes em que vivemos, estando adequados à atual realidade, pois, com o passar dos tempos, diante do decurso da história e da evolução da sociedade, não se pode ficar vinculado a interpretá-los nos moldes de outrora, pois o mundo moderno não é (nem pode ser) mais o mesmo regulado pelo direito romano.

Neste sentido, Borges (2007, p.80) esclarece:

[...] a distância entre o direito civil atual e o direito romano é de dois milênios. E a interpretação do direito atual tendo como base o direito romano não tem lugar, pois as sociedades são diferentes, as épocas não têm ligação entre si e, apesar da coincidência terminológica de alguns institutos, os direitos são diferentes.

Com efeito, para caracterização da "posse do estado de filho", exige-se,

somente dois elementos, quais sejam, a reputação e o tratamento, cuja consolidação será manifestada perante o seio social de um relacionamento típico de um pai perante o seu filho, onde o pai trata-o como filho, ao tempo em que o filho assim o reconhece como pai.

Neste contexto, Boeira (1999) compreende a configuração da posse de estado de filho, como sendo "uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai".

O tratamento pressupõe, e exige, declaração de vontade expressa nos dois polos da relação, de modo a demonstrar que pais e filhos desejam serem tratados como tais. Sem vontade exteriorizada não pode haver tratamento.

Já a reputação, essa necessita demonstrar que a relação entre eles é a de filiação e não de padrasto ou de apadrinhamento, no qual todo o entorno do núcleo familiar os enxerga como pais e filhos, de maneira de não restar dúvidas acerca da posse do estado de filho, pública, contínua e incontestada.

Reconhecida a filiação socioafetiva, o parentesco gera efeitos jurídicos, ante o princípio da igualdade, que estabelece direitos e deveres iguais para todos os filhos. Além dos efeitos pessoais, gera civilmente a obrigação de representá-los e assisti-los legalmente, bem como a obrigação de alimentar, essa, recíproca entre pai e filho, nos termos artigo. 1.696 do Código Civil de 2002, extensiva a todos os ascendentes, e subsidiariamente aos parentes colaterais.

O direito sucessório é outro efeito advindo do reconhecimento da filiação, quer dizer, o direito que todos os filhos têm à herança, não podendo excluir do filho o direito sucessório, alegando falta de laços consanguíneos, uma vez que a Constituição Federal aboliu qualquer distinção entre eles.

A esse respeito, Silvio de Salvo Venosa (2002, p.2) ensina que:

Ao lado do caráter moral, o reconhecimento de filiação gera efeitos patrimoniais. Os filhos reconhecidos equiparam-se em tudo aos demais, no atual estágio de nosso ordenamento, gozando de direitos hereditários, podendo pedir alimentos, pleitear herança e propor ação de nulidade de partilha. Se o filho reconhecido falecer antes do autor da herança, seus herdeiros o representarão e recolherão os bens, por direito de transmissão, se a morte tiver ocorrido antes da partilha.

O reconhecimento da filiação gera os mesmos efeitos tanto para filhos biológicos, quanto para filhos socioafetivos, sendo o vínculo afetivo irretroatável e

irrenunciável, isto é, aquele que reconheceu como se filho fosse, não pode mais romper esse vínculo depois de estabelecida a socioafetividade.

Ao contrário da adoção que sempre encontrou regulação expressa em nosso ordenamento, a filiação socioafetiva até os dias atuais não tem regramento específico na lei civil em sentido estrito, contudo, o Enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil, trouxe respaldo ao reconhecimento da filiação socioafetiva.

Enunciado 103. Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Na mesma trilha, o Conselho Nacional de Justiça por meio do Provimento nº 63/2017, buscou normatizar o procedimento do reconhecimento da paternidade socioafetiva, utilizando-se como base, os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana. A normativa foi editada tendo como base o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, bem como o artigo 1.609 do atual Código Civil.

Quando entrou em vigor, qualquer pessoa poderia requisitar o reconhecimento da filiação socioafetiva, perante os oficiais de registro civil de pessoas naturais, independentemente de sua idade, no qual os cartorários apenas realizavam a conferência dos documentos pessoais do requerente, sem o parecer do *Parquet*, embora expressa a necessidade da estabilidade da socioafetividade, bem como ser socialmente exteriorizada.

O processo era realizado unicamente perante o Oficial de Registro Civil das pessoas naturais, sendo possível o reconhecimento da socioafetividade apenas de maneira unilateral, podendo haver o registro de mais de dois pais e de duas mães na certidão de nascimento.

Dois anos após sua publicação, o Conselho Nacional de Justiça editou um novo provimento, no qual foram realizadas diversas mudanças no âmbito administrativo, a fim de garantir maior segurança jurídica, uma delas é que somente as pessoas acima de 12 anos que poderão requerer o reconhecimento da socioafetividade na esfera administrativa, obrigando os menores a caminhar pela via judicial.

Embora não impeditivo ao registrador, que deverá justificar como apurou a socioafetividade, o provimento exemplifica documentos para averiguar o vínculo

afetivo, como: fotografias, declarações de testemunhas com forma reconhecida, apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas.

Nos termos do provimento de 2019, o registro da socioafetividade é submetido ao parecer representante ministerial que, em caso de parecer desfavorável, o Oficial de Registro Civil das pessoas naturais arquivará o requerimento.

Noutro vértice, o atual provimento incluiu a possibilidade de incluir apenas um ascendente socioafetivo, independente de qual seja o lado (paterno ou materno). Contudo, a inclusão de mais de um ascendente poderá existir, desde que tramitada e aceita pela via judicial.

Quatro anos depois, ocorreu nova edição pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 149, no qual não ocorreram novas modificações das normas cogentes, contudo, houve mudança no título do capítulo, onde constava paternidade socioafetiva, passou a constar parentalidade socioafetiva.

2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Para compreender o Direito de Família é necessária sua análise observando a Constituição Federal de 1988 como ponto de origem, que trouxe a consagração da força normativa dos princípios constitucionais, sejam eles expressos ou implícitos. Essa virada teórica e prática superou a visão tradicional que lhes atribuía eficácia meramente simbólica, a qual, por sua vez, sustentava valores ligados ao individualismo e ao liberalismo jurídicos.

Maria Berenice Dias (2021, p. 54) também reconhece a constitucionalização do Direito de Família, pois:

[...] grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição.

No campo do Direito de Família, o respeito aos princípios constitucionais se revela imprescindível para evitar a repetição de injustiças históricas, como a ilegitimação de determinados filhos e estruturas familiares.

Nessa direção, destaca-se a posição de Pablo Stolze (2019), que enfatiza a

responsabilidade dos magistrados em julgar com sensibilidade, empatia e escuta ativa. O juiz deve superar a rigidez de dogmas pessoais e promover uma interpretação não apenas lógica e racional, mas também compreensiva, solidária e atenta às especificidades do caso concreto.

Assim, interpretar o Direito de Família à luz do princípio da afetividade requer mais do que a aplicação técnica de normas jurídicas. Exige, sobretudo, a compreensão humana dos sujeitos envolvidos, a valorização das diferenças e o reconhecimento dos vínculos afetivos como elementos fundantes das relações familiares submetidas à apreciação judicial. Para o estudo desse artigo, escolhemos falar de alguns desses princípios.

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Prevê o art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988 que o nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Tartuce (2007), afirma que se trata daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios. O doutrinador afirma que “não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tenha mais ingerência ou atuação do que o Direito de Família”.

Já para Lobo (2018), a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. Afirma, ainda, que qualquer ato, conduta ou atitude que coisifique ou objetive a pessoa viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Stolze (2019) define a dignidade da pessoa humana como o princípio solar em nosso ordenamento e que sua noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.

Segundo Cunha Pereira (2021) a dignidade da pessoa humana é o vértice do Estado Democrático de Direito e não ser possível pensar em direitos desatrelados da ideia e conceito de dignidade, na medida em que é o fundamento primeiro da ordem constitucional e, portanto, é um macro princípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania,

igualdade e alteridade.

O princípio de proteção da dignidade da pessoa humana é ponto central da discussão atual do Direito de Família, entrando em cena para resolver várias questões práticas envolvendo as relações familiares.

2.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Outro princípio peculiar do Direito de Família, de fundamental importância, é o princípio da solidariedade familiar, segundo Lôbo (2010, p. 135):

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. No mundo contemporâneo, busca-se o equilíbrio entre os espaços privados e públicos e a interação necessária entre os sujeitos, despontando a solidariedade como elemento conformador dos direitos subjetivos.

A solidariedade social foi reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Antes, era concebida como dever moral, expressão de piedade ou virtude ético-teologal. Esse princípio repercute nas relações familiares, pois implica respeito e consideração mútuos entre os membros da família.

Para Bonavides (2008, p. 223), “o princípio da solidariedade serve como oxigênio da Constituição, não apenas dela, dizemos, pois, a partir dela se espraia por todo ordenamento jurídico, conferindo unidade de sentido e auferindo a valoração da ordem normativa constitucional”.

A solidariedade no núcleo familiar deve ser entendida como reciprocidade entre cônjuges e companheiros, principalmente no que tange à assistência moral e material. Em relação aos filhos, responde à exigência de cuidado até que atinjam a maioridade, sendo mantidos, instruídos e educados para sua plena formação social, ao qual Lôbo (2018, p.45) afirma que:

Desenvolve-se no âmbito do direito de família estudos relativos ao “cuidado como valor jurídico”. O cuidado desponta com força nos estatutos tutelares das pessoas vulneráveis, como a criança e o idoso, que regulamentaram os comandos constitucionais sobre a matéria. O cuidado, sob o ponto de vista do direito, recebe a força subjacente do princípio da solidariedade, como expressão particularizada desta.

Para Stolze (2019, p. 115), esse princípio “não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma

especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar”. A solidariedade determina o amparo, a assistência material e moral recíproca entre familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana. É ela que justifica, por exemplo, a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, e fundamenta o poder familiar exercido sobre os filhos menores.

Segundo da Cunha Pereira (2021, p. 191), “a solidariedade advém do dever civil de cuidado ao outro”. E complementa, citando Lôbo:

O princípio da solidariedade, no plano das famílias, apresenta duas dimensões: a primeira, no âmbito interno das relações familiares, em razão do respeito recíproco e dos deveres de cooperação entre seus membros; a segunda, nas relações do grupo familiar com a comunidade, com as demais pessoas e com o meio ambiente que vive.

O princípio da solidariedade distingue-se da obrigação solidária no sentido estrito. Como princípio jurídico norteador do Direito de Família, ele se baseia em uma corresponsabilidade entre pessoas unidas por vínculo jurídico e por sentimento moral e social de apoio mútuo. Mais do que moral, a solidariedade transforma-se em dever ético e fundamento das relações humanizadoras.

Na Constituição Federal, o princípio da solidariedade é evidenciado no Capítulo destinado à família, nos deveres impostos à sociedade, ao Estado e à família, tanto enquanto entidade quanto na pessoa de seus membros, quanto à proteção do grupo familiar (art. 226), da criança e do adolescente (art. 227), e das pessoas idosas (art. 230).

2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Lôbo (2018) demarca seu conceito como o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais. O princípio da afetividade entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.

Segundo Pereira da Cunha (2021), foi o princípio da afetividade que autorizou e deu sustentação para a criação e a construção da teoria da parentalidade socioafetiva, que faz compreender e considerar a família para muito além dos laços

jurídicos e de consanguinidade.

Esse princípio é considerado balizador e catalizador das relações familiares. Em conjunto com os princípios da dignidade humana, solidariedade e responsabilidade, constitui a base de sustentação do Direito de Família. Ainda conforme Pereira da Cunha (2021, p. 188), “o afeto para o Direito de Família não se traduz apenas como um sentimento, mas como uma ação, uma conduta. É o cuidado, a proteção e a assistência na família parental e conjugal”.

O afeto e o princípio da afetividade autorizam a legitimação de todas as formas de família. Portanto, hoje, todas as relações e formações de família são legítimas. Somente desta forma pode ser alcançada a cidadania, que tem significado de juízo universal, ou seja, faz cumprir também o macroprincípio da dignidade da pessoa humana. Afinal, se a liberdade é a essência dos direitos do homem e de suas manifestações de afeto, a dignidade é a essência da humanidade (Pereira, 2021, p. 188).

Embora a palavra “afeto” não conste expressamente na Constituição, ela é compreendida como princípio norteador do direito de família, por decorrer da valorização constante da dignidade humana. Segundo Pereira da Cunha (2021), o afeto ganhou status de valor jurídico e foi elevado à categoria de princípio, como resultado de uma construção histórica influenciada pelo discurso psicanalítico.

2.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Segundo Lôbo (2018), o princípio parte da concepção de que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como meros objetos de intervenção jurídica e social em situação irregular. Reconhece-se, assim, o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos.

Para Cunha Pereira (2021, p. 176), esse princípio tem origem na transformação estrutural da família ao longo do século XX. Aparece pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, a qual dispõe em seu segundo princípio que “a criança gozará de proteção especial (...) ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que atenderá será o interesse superior da criança”. Tornou-se, portanto, princípio norteador de todas as questões relacionadas à infância e juventude, desdobrando-se nos princípios da proteção integral e da absoluta prioridade.

Ainda segundo o autor:

O melhor interesse pode entrar em uma relatividade e subjetividade perigosas. Sabe-se que o justo pode ter ângulos de visão diferentes. O princípio, como norma jurídica, vem exatamente tentar salvar uma decisão judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia de tudo ou nada. O princípio aceita ponderação, relativização e deve ser compatibilizado com outros princípios (Cunha Pereira, 2021, p. 178).

O artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988 prevê que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa proteção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que define como criança a pessoa até doze anos incompletos, e como adolescente, aquele com idade entre doze e dezoito anos.

Como bem sintetiza Lôbo (2018, p. 55), o princípio do melhor interesse da criança significa que seus direitos devem ser tratados com prioridade pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação das normas que lhe digam respeito, especialmente no âmbito das relações familiares, reconhecendo-a como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

O autor acima continua:

O princípio do melhor interesse ilumina a investigação das paternidades e filiações socioafetivas. A criança é o protagonista principal, na atualidade. O juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação (Lôbo, 2018, p. 55).

A parentalidade socioafetiva, nesse contexto, estabelece que os laços afetivos devem prevalecer sobre os laços biológicos na definição da filiação e da paternidade e deve ser interpretado em conjunto com os princípios da afetividade, da responsabilidade e da dignidade da pessoa humana.

2.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS

O artigo 227, § 6º, da Constituição Federal dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Complementando o texto constitucional, o artigo 1.596 do Código Civil de 2002 possui redação idêntica, consagrando, em conjunto, o princípio da igualdade entre os filhos.

Esses dispositivos regulamentam a isonomia no âmbito familiar, refletindo o

princípio geral da igualdade previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, fundamento essencial do Direito Civil Constitucional. Assim, juridicamente, todos os filhos são iguais, independentemente de terem sido concebidos dentro ou fora do casamento. Essa igualdade se estende também aos filhos adotivos e àqueles gerados por inseminação artificial heteróloga.

Tais normas vedam qualquer uso das expressões “filho adulterino”, “filho incestuoso”, “filho espúrio” ou “filho bastardo”, consideradas discriminatórias. Ainda que por razões didáticas se use a expressão “filho havido fora do casamento”, todos os filhos devem ser tratados de forma igual perante o ordenamento jurídico.

Essa igualdade tem repercussões tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, sendo inadmissível qualquer distinção jurídica entre os filhos, sob pena de inconstitucionalidade. Trata-se, portanto, da primeira e mais relevante especialidade do princípio da isonomia no Direito de Família.

De acordo com Tartuce (2024, p. 2832):

Determina o art. 227, § 6º, da CF/1988 que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Complementando, o art. 1.596 do Código Civil tem a mesma redação, consagrando ambos os dispositivos o princípio da igualdade entre filhos. Esses comandos legais regulamentam especificamente na ordem familiar a isonomia constitucional, ou igualdade em sentido amplo, constante do art. 5º, *caput*, da CF/1988, um dos princípios do Direito Civil Constitucional. Resta evidente que com o advento da Constituição de 1988 “está superada a antiga discriminação de filhos, que constava no art. 332 do CC/1916, cuja lamentável redação era a seguinte: ‘o parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção’”. Esse dispositivo já havia sido revogado pela Lei nº 8.560/1992, que regulamentou a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento.

Essa igualdade, afirma Tartuce (2024, p. 2832), abrange “os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga”. Assim, além da equiparação jurídica, impõe-se a proibição terminante de qualquer expressão que denote inferioridade na origem da filiação.

Esse princípio também tem implicações concretas no registro civil e nas práticas jurídicas. Por força do artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que repete o teor constitucional, é vedado constar qualquer anotação discriminatória no registro de nascimento, como menções à adoção.

Dessa forma, o princípio da igualdade entre filhos representa um dos marcos civilizatórios do Direito de Família contemporâneo, ao romper com as distinções fundadas em preconceitos históricos e ao garantir a efetiva proteção jurídica da

dignidade de cada pessoa.

3 FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS COGENTES

O civilista Fábio Ulhoa Coelho (2020) aduz que normas cogentes são normas jurídicas cuja aplicação não pode ser afastada pela vontade dos sujeitos de direito. Trata-se de preceitos que atendem a interesses que transcendem os das pessoas diretamente envolvidas ou que pressupõem ser grandemente arriscado deixar apenas ao arbítrio do próprio sujeito a administração de alguns de seus interesses.

Não se encontra em questão, aqui, apenas a tutela dos interesses individuais dos sujeitos diretamente envolvidos, mas os da sociedade brasileira e restringe os efeitos jurídicos da vontade desses.

Noutro vértice, ele narra acerca da flexibilização das normas jurídicas:

O direito, como visto, é um complexo sistema de superação de conflitos de interesses manifestados em sociedade. É o sistema criado por meio de um longo processo histórico e aperfeiçoado pelas sociedades democráticas consolidadas no século XX. No funcionamento desse sistema, a norma jurídica é a principal referência. O advogado decidirá por certas estratégias na defesa das pretensões de seu cliente, em função da norma ou normas aplicáveis ao caso. Os advogados, no processo judicial, sempre que se discutirem questões “de direito”, afirmarão categoricamente que a norma jurídica ampara o interesse de seu cliente e não o da parte adversa. O juiz sempre argumentará no sentido de que está aplicando a norma. Nos livros de doutrina encontrar-se-ão lições que procuram fixar o adequado significado de normas em vigor. Em suma, o centro das atenções, em qualquer argumento jurídico, é sempre a norma (existente, vigente, válida, eficaz e aplicável). (Coelho, 2020, p.63).

No mesmo sentido, ele afirma que as normas jurídicas devem ser flexíveis, para que possam, numa sociedade democrática complexa como a brasileira do nosso tempo, cumprir sua função de nortear a superação dos conflitos de interesses, mediante a operacionalização e desenvolvimento pelos membros da comunidade jurídica, com diversos padrões argumentativos que flexibilizam o conteúdo das normas jurídicas, sem comprometer sua condição de principal referência do direito (Coelho, 2020).

Nesse sentido, o método teleológico de interpretação procura atribuir significado às normas jurídicas considerando os fins que motivaram sua criação. Assim, a norma não se encerra em si mesma, pois tem por finalidade produzir efeitos concretos nas relações sociais, como fomentar o cumprimento de deveres, proteger interesses legítimos e estruturar a convivência entre os indivíduos. Partindo da

premissa de que as normas visam alcançar determinados propósitos, a interpretação deve ser conduzida de forma a garantir a realização desses objetivos específicos, conforme previsto no artigo 5º da LINDB (Coelho, 2020).

Segundo Coelho (2020, p. 70):

[...] não é sempre fácil e consensual a identificação das finalidades pretendidas pela autoridade ou autoridades que editaram a norma interpretanda. [...] Os fins da norma jurídica, note-se, são afirmados pelo intérprete a partir de valores partilhados pela sociedade. [...] São os valores cultivados pela sociedade que, incorporados e reproduzidos pelos membros da comunidade jurídica, nortearão a identificação dos fins da norma.

Na mesma obra, o civilista destaca que existem duas maneiras de se considerar a interpretação das normas jurídicas, a estrutural e a funcional.

A interpretação pode ser vista como algo estrutural ao direito. Nesse caso, não há norma jurídica, por mais clara que seja, que não possa ou não deva ser interpretada. Por outro lado, ela também pode ser vista por uma perspectiva funcional. Aqui, ela cumpre a função de flexibilizar a norma jurídica, afastando seu sentido imediato e agregando-lhe outro sentido. (Coelho, 2020, p. 74)

A norma jurídica nem sempre é objeto de interpretação. Ainda que seus termos sejam claros, a interpretação pode se fazer necessária quando se busca atribuir-lhe um significado distinto daquele que resulta de sua leitura literal. Dessa forma, o processo interpretativo não se limita à mera clarificação ou precisão do conteúdo normativo, mas envolve também a construção de um convencimento sobre a maneira adequada de compreender e aplicar a norma para alcançar determinado resultado na resolução dos conflitos de interesse que ela regula (Coelho, 2020, p. 74).

Por fim, segundo o autor:

[...] as normas jurídicas, para cumprirem satisfatoriamente a função de nortear a solução dos conflitos de interesses, precisam ser flexíveis, ou melhor, flexibilizáveis. Um dos meios de flexibilização é o afastamento, a partir de argumentos convincentes no interior do discurso jurídico (isto é, por meio da utilização dos métodos de interpretação), do sentido imediato da norma jurídica. Aquele sentido que primeiro se forma no espírito do profissional debruçado sobre determinada norma é substituído, por meio desse mecanismo, por um sentido diverso, mediatizado pelo esforço argumentativo da tecnologia jurídica ou da jurisprudência.

Assim, entende-se que quando esse novo sentido passa a ser aceito pela comunidade jurídica, ou por parte significativa dela, pode-se dizer que a norma mudou de conteúdo por meio de sua interpretação doutrinária ou jurisprudencial.

3.1 CASOS CONCRETOS SOBRE A DIFERENÇA MÍNIMA DE IDADE

Conforme visto acima, a interpretação das normas jurídicas, ainda que cogentes, podem ser interpretadas à luz da do método teleológico, a fim de possibilitar

que a decisão jurídica a ser interpretada atinja o fim previsto no momento da sua edição pelo legislador. No mesmo sentido, a interpretação, ao levar em conta a sua finalidade, poderá ser aplicada em observância aos princípios constitucionais destacados na segunda seção, inclusive em casos de normas jurídicas expressas do reconhecimento da filiação socioafetiva.

Nesta ordem, dispõe o Provimento 149 do CNJ no seu artigo 505, § 4º, o reconhecimento da filiação socioafetiva no âmbito extrajudicial, ou seja, em cartório, somente é permitido se o pretense pai ou a pretensa mãe for 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Ante o requisito da diferenciação mínima de idade entre os membros familiares, pessoas são constantemente barradas de terem sua filiação reconhecida pela via administrativa e levam a questão ao judiciário brasileiro na esperança de conseguirem obter a resposta positiva da prestação jurisdicional, contudo, há debates entre a aplicabilidade do dispositivo citado acima e o disposto no artigo 42, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a possibilidade de mitigação em casos concretos.

Os juízes de primeiro grau, ao se depararem com os pedidos de reconhecimento de filiação socioafetiva em que as partes não possuem diferença mínima de idade entre eles superior a 16 anos, tem logo julgado improcedente o pedido, não possibilitando a instrução probatória para averiguar a existência ou não da relação parental nos casos.

Em sede de apelação das decisões proferidas pelos juízos *ad quem*, os tribunais estaduais por vezes mantiveram as sentenças. Os desembargadores já se manifestaram no sentido de que as regras para adoção devem obedecer às disposições legais estabelecidas nos artigos 1.618 a 1.629 do Código Civil e nos artigos 39 a 52 do ECA. E que os dispositivos visam à proteção do instituto jurídico da adoção e até mesmo das partes que a pleiteiam.

Para os juízos *a quo*, permitir a relativização da idade mínima entre adotantes e adotandos implica abrir um novo critério, em ofensa direta à lei, de adoção entre pessoas com idades não muito distanciadas, o que poderia ocasionar despreparo para criação e educação do adotando, conforme extrai-se do julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. ADOÇÃO DE MAIOR. DIFERENÇA DE IDADE MÍNIMA ENTRE ADOTANTE E ADOTANDO. REQUISITO OBJETIVO.

ARTIGO 42, §3º, DO ECA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de adoção, com fulcro no artigo 42, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da ausência de requisito temporal objetivo. 2. Se as questões submetidas a julgamento foram devidamente enfrentadas pelo Juízo de origem, ainda que de forma sucinta, não há se falar em nulidade de sentença por falta de fundamentação ou por não ter rebatido os argumentos trazidos pelo autor. 3. O instituto jurídico da adoção busca reproduzir a filiação natural, encontrando sua base no vínculo afetivo entre o adotante e o adotando e na convivência de ambos. 4. Nos termos do artigo 42, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.” 5. Não há se falar em relativização da idade mínima entre adotante e adotanda, uma vez que as regras para adoção devem obedecer às disposições legais estabelecidas nos artigos 1.618 a 1.629 do Código Civil e nos artigos 39 a 52 do ECA. 6. Recurso conhecido e desprovido. Preliminar rejeitada. (Acórdão 1027470, 20171610012344APC, Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/06/2017, publicado no DJe: 30/06/2017.)

Outra alegação feita pelos magistrados é que o artigo disposto da diferença mínima de idade é que a “norma também tem por escopo prevenir a realização de adoção com motivos escusos, tentando-se mascarar interesses de outras naturezas, como o sexual, por exemplo, por meio da exposição de amor parental”, conforme se vê de outro julgado do TJDF:

PROCESSUAL CIVIL E ECA. ADOÇÃO. DIFERENÇA DE IDADE DE, NO MÍNIMO, DEZESSEIS ANOS ENTRE ADOTANTE E ADOTANDO. NORMA COGENTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O ECA estabelece, em seu art. 42, § 3º, a diferença de idade de, pelo menos, 16 (dezesseis) anos entre adotante e adotando. Tal requisito tem por finalidade conferir caráter biológico à família civil que irá se formar por meio da constituição do vínculo jurídico da adoção, tendo em vista que a família substituta deve ser em tudo semelhante à família biológica. Ademais, a norma também tem por escopo prevenir a realização de adoção com motivos escusos, tentando-se mascarar interesses de outras naturezas, como o sexual, por exemplo, por meio da exposição de amor parental. 2 - Dessa forma, não é possível atender ao pedido de adoção quando a diferença de idade entre adotante e adotando for inferior a 16 (dezesseis) anos, visto que tal requisito está inserido em norma legal cogente, sendo imperioso reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido diante de tal pretensão. Recurso desprovido. (Acórdão 524695, 20090130054327APE, Relator(a): ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 03/08/2011, publicado no DJe: 05/08/2011.)

Ante a rejeição dos recursos de apelação, restaram as partes em ambos os casos ingressar com o recurso especial no Superior Tribunal de Justiça. A Corte Cidadã deu provimento aos dois recursos para reformar a sentença e os acórdãos, ao passo que determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para a produção de prova e regular processamentos dos feitos.

A exposição de motivos pelo ministro Luís Felipe Salomão no REsp 1717167 DF, foi no sentido de que “a diferença de idade na adoção tem por escopo, principalmente, assegurar a semelhança com a filiação biológica, viabilizando o pleno

desenvolvimento do afeto estritamente maternal ou paternal e, de outro lado, dificultando a utilização do instituto para motivos escusos, a exemplo da dissimulação de interesse sexual por menor de idade. [...] uma vez concebido o afeto como o elemento relevante para o estabelecimento da parentalidade e dadas as peculiaridades do caso concreto, creio que o pedido de adoção deduzido pelo padrasto – com o consentimento da adotanda e de sua mãe biológica (atualmente, esposa do autor) – não poderia ter sido indeferido sem a devida instrução probatória (voltada à demonstração da existência ou não de relação paterno-filial socioafetiva no caso), revelando-se cabível, na hipótese, a mitigação do requisito de diferença mínima de idade previsto no § 3º do artigo 42 do ECA”.

O julgador ainda citou a doutrina de Bordallo (2013), que ressalta que a diferença de 16 anos entre adotante e adotando não deve ser aplicada de forma rígida, de modo a prejudicar a formação da família socioafetiva. Não havendo óbice à adoção em face do caso concreto, desde que fique evidenciado, pelo estudo de caso apresentado pela equipe interprofissional do juízo, que a relação afetiva entre adotante e adotando é a paterno-filial, ainda que as pessoas cuja diferença de idade seja inferior ao exigido pela lei, contanto que essa diferença ainda mantenha a aparência de uma filiação biológica e esteja comprovada a existência de vínculo fático de filiação, o que culminou na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL DE MAIOR AJUIZADA PELO COMPANHEIRO DA GENITORA. DIFERENÇA MÍNIMA DE IDADE ENTRE ADOTANTE E ADOTANDO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 3. Nada obstante, é certo que o deferimento da adoção reclama o atendimento a requisitos pessoais - relativos ao adotante e ao adotando - e formais. Entre os requisitos pessoais, insere-se a exigência de o adotante ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando (§ 3º do artigo 42 do ECA). 4. A *ratio essendi* da referida imposição legal tem por base o princípio de que a adoção deve imitar a natureza (*adoptio natura imitatur*). Ou seja: a diferença de idade na adoção tem por escopo, principalmente, assegurar a semelhança com a filiação biológica, viabilizando o pleno desenvolvimento do afeto estritamente maternal ou paternal e, de outro lado, dificultando a utilização do instituto para motivos escusos, a exemplo da dissimulação de interesse sexual por menor de idade. 5. Extraíndo-se o citado conteúdo social da norma e tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, revela-se possível mitigar o requisito de diferença etária entre adotante e adotanda maior de idade, que defendem a existência de vínculo de paternidade socioafetiva consolidado há anos entre ambos, em decorrência de união estável estabelecida entre o autor e a mãe biológica, que inclusive concorda com a adoção unilateral. 6. Apesar de o adotante ser apenas doze anos mais velho que a adotanda, verifica-se que a hipótese não corresponde a pedido de adoção anterior à consolidação de uma relação paterno-filial, o que, em linha de princípio, justificaria a observância rigorosa do requisito legal. 7. À luz da causa de pedir deduzida na inicial de adoção, não se constata o objetivo de se instituir uma família artificial - mediante o desvirtuamento da ordem natural das coisas -, tampouco de se criar situação jurídica capaz de

causar prejuízo psicológico à adotanda, mas sim o intuito de tornar oficial a filiação baseada no afeto emanado da convivência familiar estável e qualificada. 8. Nesse quadro, uma vez concebido o afeto como o elemento relevante para o estabelecimento da parentalidade e à luz das especificidades narradas na exordial, o pedido de adoção deduzido pelo padrasto - com o consentimento da adotanda e de sua mãe biológica (atualmente, esposa do autor) - não poderia ter sido indeferido sem a devida instrução probatória (voltada à demonstração da existência ou não de relação paterno-filial socioafetiva no caso), revelando-se cabível, portanto, a mitigação do requisito de diferença mínima de idade previsto no § 3º do artigo 42 do ECA. 9. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1717167 DF 2017/0274343-9, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento 11/02/2020, QUARTA TURMA, Data de Publicação DJe 10/09/2020)

No mesmo sentido é o voto do Ministro Marco Buzzi no REsp Nº 1.338.616 – DF, no qual aduz que o aplicador do Direito deve prestigiar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, elevando-o a critério primordial na interpretação da disciplina legal e na busca pela solução mais adequada dos conflitos que os envolvem, não podendo perder de vista o direito personalíssimo e fundamental à filiação, extraível do contexto constitucional e corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e que a regra legal afeta ao lapso mínimo entre as idades de adotante e adotando de que trata o precitado art. 42, § 3º, do ECA, embora seja de interesse público e exigível, não ostenta natureza absoluta capaz de arredar a proteção aos interesses de filiação.

O ministro relator ainda destacou o disposto no artigo 6º do ECA, o qual prevê que sua interpretação deve levar em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, elegendo, portanto, como método hermenêutico o teleológico-sistemático, com a possibilidade de mitigar a exegese gramatical-literaI quando da aferição acerca do melhor interesse do menor, que deu origem à seguinte ementa:

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL SOCIOAFETIVA DE ENTEADO PROMOVIDA POR PADRASTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DADO O NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA DIFERENÇA MÍNIMA DE 16 ANOS DE IDADE ENTRE ADOTANTE E ADOTANDO - DELIBERAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DO CARÁTER COGENTE DA NORMA PREVISTA NO ART. 42, § 3º DO ECA - IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE E DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITAL QUE ATUA NO FEITO COMO CUSTOS LEGIS. Hipótese: Cinge-se a controvérsia em definir se a regra que estabelece a diferença mínima de 16 (dezesseis) anos de idade entre adotante e adotando (art. 42, § 3º do ECA) é norma cogente ou, na medida das peculiaridades do caso concreto, pode ser relativizada no interesse do adotando, à vista da situação fática efetivamente vivenciada de forma pública, estável, duradoura e contínua. 1. O dispositivo legal atinente à diferença

mínima etária estabelecida no art. 42, § 3º do ECA, embora exigível e de interesse público, não ostenta natureza absoluta a inviabilizar sua flexibilização de acordo com as peculiaridades do caso concreto, pois consoante disposto no artigo 6º do ECA, na interpretação da lei deve-se levar em conta os fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. 2. O aplicador do Direito deve adotar o postulado do melhor interesse da criança e do adolescente como critério primordial para a interpretação das leis e para a solução dos conflitos. Ademais, não se pode olvidar que o direito à filiação é personalíssimo e fundamental, relacionado, pois, ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2.1 No caso em exame, o adotante é casado, por vários anos, com a mãe do adotando, razão por que esse se encontra na convivência com aquele desde tenra idade; o adotando possui dois irmãos que são filhos de sua genitora com o adotante, motivo pelo qual pode a realidade dos fatos revelar efetiva relação de guarda e afeto já consolidada no tempo, merecendo destaque a peculiaridade de tratar-se, na hipótese, de adoção unilateral, circunstância que certamente deve importar para a análise de uma possível relativização da referência de diferença etária 3. A justa pretensão de fazer constar nos assentos civis do adotando, como pai, aquele que efetivamente o cria e educa juntamente com sua mãe, não pode ser frustrada por apego ao método de interpretação literal, em detrimento dos princípios em que se funda a regra em questão ou dos propósitos do sistema do qual faz parte. 4. Recursos especiais providos. (STJ - REsp 1338616 DF 2012/0170691-1, Relator Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento 15/06/2021, QUARTA TURMA, Data de Publicação DJe 25/06/2021 RSTJ vol. 262 p. 731)

Neste diapasão, denota-se que a regra que estabelece a diferença mínima de 16 anos de idade entre adotante e adotado pode ser relativizada no interesse do adotando, à vista da situação fática efetivamente vivenciada de forma pública, estável, duradoura e contínua, do qual é imprescindível a devida instrução probatória, visando à demonstração da existência ou não de relação filial socioafetiva.

CONCLUSÃO

Este artigo se propôs a investigar a possibilidade de flexibilização das normas cogentes que impõem a exigência de diferença mínima de idade de dezesseis anos entre as partes no reconhecimento da filiação socioafetiva, questionando se tal requisito pode ser relativizado à luz dos princípios constitucionais que regem o Direito de Família. A problemática central consistiu em verificar se, mesmo diante de uma norma legal interpretada como cogente, é admissível juridicamente reconhecer vínculos parentais fundados na afetividade quando demonstrados de forma clara e contínua.

Ao longo do desenvolvimento foi possível constatar que, embora o Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça e o artigo 42, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleçam de forma expressa a diferença etária mínima

como requisito para o reconhecimento da parentalidade, a jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, tem admitido a relativização dessa exigência quando verificada a presença dos elementos caracterizadores da posse do estado de filho. Isso inclui a demonstração pública, contínua e notória da relação socioafetiva, bem como a inexistência de indícios de má-fé ou objetivos escusos no pleito judicial.

Dessa forma, os objetivos da pesquisa foram atingidos, ao demonstrar que a jurisprudência brasileira vem reconhecendo a prevalência da verdade sociológica sobre a literalidade normativa em casos específicos, com base na aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente. Tais princípios têm orientado decisões judiciais que reconhecem a filiação socioafetiva mesmo diante da ausência da diferença etária mínima legalmente prevista, desde que devidamente comprovado o vínculo afetivo e familiar.

Destarte, ao retomarmos a introdução deste artigo, na qual se relatou um processo que tramitou perante a vara de família onde atuo, constata-se que a decisão inicial foi, de fato, equivocada, ao impedir a devida instrução probatória para apurar a existência do vínculo socioafetivo entre as partes. Ainda que o legislador tenha estabelecido a exigência da diferença mínima de idade com o intuito de proteger menores contra possíveis interesses escusos, tal justificativa revelou-se inadequada no caso concreto, uma vez que ambas as partes eram plenamente capazes, com 29 e 42 anos, o que afasta a finalidade protetiva da norma e reforça a necessidade de análise individualizada da situação.

Como contribuição, este estudo reforça a importância de se interpretar o Direito de Família à luz da realidade social e dos afetos que constituem os laços parentais no mundo contemporâneo, promovendo uma leitura constitucional e principiológica da legislação infraconstitucional. Em um cenário jurídico que caminha para a valorização da diversidade das estruturas familiares, é essencial que o Poder Judiciário atue de forma sensível, garantindo a efetivação dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade**. Posse de Estado de

Filho: Paternidade Socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos** / Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação) – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 297/298.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direito de Personalidade e Autonomia Privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04.05.2024

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 31.05.2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 83 de 14 de agosto de 2019**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 31.05.2024

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149 de 30 de agosto de 2023**. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>>. Acesso em: 31.05.2024.

BRASIL. **Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1.977**. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 27.05.2024.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 29.05.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª turma. **REsp 1338616 DF**. Relator Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271338616%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271338616%27\).suce.\)&t_hesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271338616%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271338616%27).suce.)&t_hesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em 27.03.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª turma. - **REsp 1717167 DF**. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=78333978&tipo_documento=documento&num_registro=201702743439&data=20171207&formato=PDF>. Acesso em 27.03.2025.

CARVALHO. Dimas Messias. **Filiação jurídica- Biológica e socioafetiva**. 2009. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/512/Filia%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica->

+Biol%C3%B3gica+e+socioafetiva>. Acesso em: 29.05.2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil [livro eletrônico]: parte geral I, volume 1.** 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CORDEIRO, C. J (org.); GOMES, J. A (org.). **Temas Contemporâneos de Direito das Famílias.** São Paulo: Pillares, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 14ª edição. JusPODIVM, 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível.** Acórdão. 20171610012344, Rel. Des. Sandoval Oliveira. Disponível em: <<https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1027470/inteiro-teor/b83e2a54-0a74-48cb-a47a-fd3c63752f85>>. Acesso em 27.03.2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível.** Acórdão 524695, 20090130054327APE, Rel. Des. Angelo Passareli, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 03/08/2011, Disponível em: <<https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/f3fe055c-b0fa-45d1-a275-ddb8bb54a963>>. Acesso em 27.03.2025.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e da paternidade presumida.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992.

FACHIN. Luiz Edson. TEIXEIRA. S.F. (coord.). **Comentários ao novo Código civil. Volume XVIII (arts. 1.591 a 1.638). Do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco /** Luiz Edson Fachin; coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2013.

FRANCESCHINELLI, Edmilson Villaron. **Direito de Paternidade.** São Paulo: LTR, 1997.

HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes. **Direito Civil. Direito de Família.** São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008.

JATOBÁ, Clever. **Filiação Socioafetiva: os novos paradigmas de filiação.** 2009. Disponível em: <2009<https://ibdfam.org.br/artigos/535/Filia%C3%A7%C3%A3o+Socioafetiva%3A+os+novos+paradigmas+de+filia%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 25.05.2024.

JOHASHI, Mayra. **O instituto da filiação. Uma análise da evolução do conceito até seu atual entendimento.** Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-instituto-da-filiacao/151204998>>. Acesso em: 29.05.2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade. Questões atuais.** In: SALOMÃO, Luís Felipe e TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito Civil. Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência.** 1 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LÔBO, Paulo. **Revista brasileira de direito comparado**. Imprensa: Rio de Janeiro, Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro, 2010.

MELO, Bruna Trentino. **O reconhecimento da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em:< <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-reconhecimento-da-filiacao-socioafetiva-no-ordenamento-juridico-brasileiro.htm#:~:text=Quando%20o%20C%C3%B3digo%20Civil%20de,afetivos%20C%20chamada%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o%20socioafetiva.>> Acesso em: 30.05.2024.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do Direito**. 15ª edição. Ed. Forense, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20ª edição. Ed. Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RODRIGUES, Ariel Zambam. **Reconhecimento da filiação socioafetiva. Direitos à Sucessão**. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reconhecimento-da-filiacao-socioafetiva/1621791990>>. Acesso em: 30.05.2024.

STOLZE, Pablo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro (1)**. 2007. Disponível em:< [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1))>. Acesso em 26.05.2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 14ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas 2002.

WALD, Arnoldo; DA FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito de família**. 20ª edição. São Paulo. Malheiros/Juspodivm, 2023.